GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-001976.989.24-4 (ref. TC-015746.989.23-5) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Asservo Multisserviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e Asservo Multisserviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia em conservação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de material e mão de obra para as unidades escolares e administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Responsáveis: Renata Torres de Sene (Prefeita) e Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 11/01/24, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757).

Procurador do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADITIVO QUE SE PRESTOU À PRORROGAÇÃO DE PRAZO E AO REAJUSTE DE PREÇOS. INDISFARÇÁVEL CONDIÇÃO JURÍDICA DE ATO ACESSÓRIO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO JULGADO DEFINITIVAMENTE IRREGULAR PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em se tratando de aditamento que visou à prorrogação do prazo contratual e ao reajustamento de preços, com inequívoca repercussão temporal e financeira na obrigação principal, demonstrando sua condição jurídica de ato acessório, é inafastável a regra "accessorium sequitur principale" (art. 92 do Código Civil), em virtude do decreto definitivo de irregularidade do contrato-mãe e aditivos anteriores, consoante remansosa jurisprudência do Tribunal.

2. Não se aplica o princípio da acessoriedade somente na hipótese em que os novos aditivos se destinam exclusivamente à correção de vícios de atos precedentes, consoante entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas. Precedentes.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 24 de junho de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em Exercício

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

lsp